



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 294-29.2016.6.21.0089

Procedência: NOVA CANDELÁRIA - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO NOVA CANDELÁRIA QUER MAIS POLÍTICA DO BEM E DA PAZ (PP - PTB - PMDB - PSB)

Recorrido(s): EDEMAR WILLE

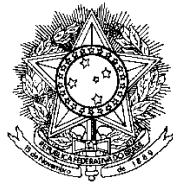
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O VÍNCULO PARTIDÁRIO DO PRETENSO CANDIDATO PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA À COISA JULGADA. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVA CANDELÁRIA QUER MAIS POLÍTICA DO BEM E DA PAZ (PP - PTB - PMDB – PSB) (fls. 67-73) em face da sentença (fl. 64 e v.) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de EDEMAR WILLE, diante do preenchimento das condições de elegibilidade, ante a decisão judicial que reconheceu a filiação do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 67-73), a recorrente sustentou que o candidato não se encontra filiado a partido político, não podendo documentos produzidos de forma unilateral serem aptos a comprovar a filiação. Sustentou que a decisão que reconheceu a filiação não pode fazer coisa julgada porque produzida em ação onde foram partes apenas a candidata, o MP e o juiz, o que impediu terceiros de a impugnarem, bem como por tratar de matéria constitucional. Requeceu, dessa forma, que a sentença seja reformada e o pedido de registro de candidatura em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 77-81), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 85).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

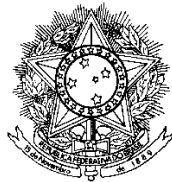
II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 09/09/2016 (fl. 65), e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 67), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrido junto ao PDT de Nova Candelária/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgada, não podendo seu mérito ser discutido no âmbito estreito do registro de candidatura.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

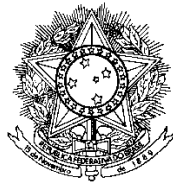
Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, é possível verificar que foi prolatada sentença judicial pela MM. Juíza da 89ª Zona Eleitoral, no bojo dos autos do processo FP nº 91-67.2016.6.21.0089, cujo objeto era o reconhecimento da filiação partidária de EDEMAR WILLE ao PDT do Município de Nova Candelária/RS, tendo sido favorável à pretensão do referido candidato, nesses termos:

Em face do exposto, defiro o pedido de regularização da filiação partidária de EDEMAR WILLE e EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN ao PDT do Município de Nova Candelária, devendo ser inscrita a filiação deles na relação de filiados junto ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, com data de 31/12/2014, quanto a EDEMAR WILLE, e data de 20/09/2015, quanto a EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN, junto ao registro de Filiados da Justiça Eleitoral, nos moldes do que consta no Cadastro Nacional de Eleitores. (grifado).

Assim, insta referir que, já existindo decisão definitiva reconhecendo a condição de elegibilidade da filiação partidária do pretense candidato dentro do período mínimo antes do pleito, descabe essa discussão ser aberta em sede de registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 52 do TSE, segundo a qual “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.

Logo, não há se falar em exceção ao reconhecimento da coisa julgada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA.
CANCELAMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que não é possível o deferimento do pedido de registro de candidato cujas filiações partidárias foram canceladas em razão de duplicidade, reconhecida em processo específico, por decisão transitada em julgado. Precedentes: AgR-REspe nº 34268, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS 23.10.2012; AgR-REspe nº 29118, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2008; AgR-REspe nº 31906, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 26.3.2009.

2. No processo de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que assentou a duplicidade de filiação ou eventual vício que tenha ocorrido no respectivo feito, o que somente pode ser examinado pelos meios próprios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162552, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/9/2014)
(grifado)

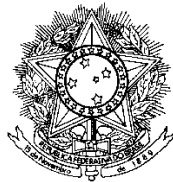
Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Dupla filiação. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido, por alegada ausência de filiação, por incidente em dupla militância partidária. O art. 27 da Resolução TSE n. 23.373/11 prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Existência de discrepância entre decisões no primeiro grau ao decidir sobre a filiação da recorrente. **Entendimento ad quem para considerar como coisa julgada a primeira manifestação da magistrada, homologando a condição de elegibilidade que deu fundamento à impugnação, descabendo revolvê-la em nova decisão, em sentido contrário, dentro do mesmo feito.**

Deferimento do pedido diante da desídia do partido e do indevido prejuízo sofrido pela pré-candidata no que tange ao seu registro de filiação.

Provimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 11926, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (grifado)

Portanto, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de EDEMAR WILLE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que se mantenha a sentença e o deferimento do registro em questão.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\043nd2o23sdosra15er674047851424643784160923230135.odt